
Ministério Público e o atendimento à vítima no processo penal

Lia de Souza Siqueira

Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Titular da 2ª Promotoria Criminal, Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica de Brasília. Membro auxiliar do Núcleo de Gênero Pró-mulher e do Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes do MPDFT. Pós-Graduação (Mestrado) em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Pós-Graduação (Especialização) em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do MPDFT. Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo.

Resumo: Este trabalho estuda os fundamentos constitucionais das contribuições do Ministério Público no atendimento à vítima no processo penal. O tratamento dispensado à vítima teve uma fase de total protagonismo, passou pela do completo esquecimento e, posteriormente, foi redescoberto no século XX. Modernamente, a atenção às vítimas é decorrência da dignidade da pessoa humana e do princípio da proteção penal eficiente, que exigem do Estado a tutela equivalente e simultânea dos direitos do réu – abstenção – e dos interesses da sociedade e da vítima de verem aplicada a lei penal – prestação. O Ministério Público, como garantidor dos direitos fundamentais, inclusive na esfera penal, contribui com o aperfeiçoamento dos procedimentos processuais penais para que sejam dotados de maior participação democrática e de garantias com o objetivo de atender as vítimas. Como exemplos, estuda-se a atuação ministerial no atendimento à vítima nos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, na violência doméstica e familiar contra a mulher e nas propostas de justiça restaurativa.

Palavras-chave: Ministério Público. Processo Penal. Vítima. Constituição Federal. Juizados Especiais Criminais. Lei Maria da Penha. Justiça restaurativa.

Sumário: Introdução. 1 A vítima e a dignidade da pessoa humana. 1.1 A redescoberta da vítima. 1.2 A atenção à vítima como decorrência da dignidade da pessoa humana e do princípio da proteção penal eficiente. 2 A dimensão constitucional do Minis-

tério Público sob o enfoque da vítima. 2.1 Dimensão constitucional do Ministério Público na seara criminal. 2.2 A atenção dada à vítima pelo Ministério Público como decorrência de sua dimensão constitucional. 3 Contribuição do Ministério Público para um novo olhar sobre a vítima. 3.1 Transação penal e suspensão condicional do processo. 3.2 Violência doméstica e familiar contra a mulher. 3.3 Ministério Público na Justiça Restaurativa. 4 Conclusão. Referências.

Introdução

Este trabalho estuda os fundamentos constitucionais e os mecanismos processuais pelos quais o Ministério Público atua para atender as vítimas no processo penal.

Historicamente, o tratamento dispensado à vítima durante o processo penal passou por três fases: a da vingança privada, caracterizada pela aplicação da justiça pelo próprio ofendido; a da neutralização da vítima, que ocorreu na esteira dos movimentos iluministas e da Escola Clássica do Direito Penal, em que o Estado substituiu o ofendido para aplicar o direito em nome da sociedade; e a da redescoberta da vítima, que ocorreu a partir dos estudos vitimológicos das décadas de 70 e 80 do século XX.

Modernamente, a atenção às vítimas é corolário da dignidade da pessoa humana e do princípio da proteção penal eficiente, os quais exigem do Estado, por meio do Direito Penal e do processo, a atenção aos direitos dos réus sem olvidar-se do interesse social e dos ofendidos de verem aplicada a lei penal.

Conforme configuração dada pela Constituição da República, o Ministério Público atua como garantidor dos direitos

fundamentais, inclusive na esfera penal, contribuindo para que se aperfeiçoem procedimentos, dotando-os de maior participação democrática e de garantias. Com isso, atua decisivamente na construção e na aplicação de mecanismos para atender as vítimas, como nos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, e nas propostas de justiça restaurativa.

Este artigo é dividido em três seções. Na seção 1, apresenta-se o movimento de redescoberta das vítimas pelo processo penal e explicita-se a atenção à vítima como decorrência do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e do princípio da proteção penal eficiente. Na seção 2, aborda-se o Ministério Público em sua dimensão constitucional na seara criminal e como, a partir dessa configuração, decorre a necessidade de atenção à vítima. Na seção 3, são apresentadas algumas contribuições do Ministério Público para um novo olhar sobre a vítima, por meio da transação penal e da suspensão condicional do processo, da atenção dada aos processos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e da justiça restaurativa.

1 A vítima e a dignidade da pessoa humana

1.1 A redescoberta da vítima

O movimento de redescoberta da vítima no processo penal se deu após a Segunda Guerra Mundial (SHECAIRA, 2004, p. 52-53), acompanhando a tendência generalizada de valorização dos direitos humanos, e ganhou corpo com os estudos vitimológicos dos anos 70 e 80 do século XX. A abordagem diferencia-se dos

estudos anteriores¹ por trazer maior sistematização ao estudo da vítima e ao seu papel no Direito Penal e no Processo Penal (RODRIGUES, 2014, p. 44).

A literatura aponta numerosas razões pelas quais as vítimas foram negligenciadas pelo Direito Penal e Processual moderno. Destaca-se a importância social da figura do vencedor (o criminoso) em detrimento do perdedor (a vítima), de forma que as pessoas se identificariam com o agressor (MAZZUTTI, 2012, p. 115; OSÓRIO, 2010, p. 1085). De outro lado, chama-se a atenção para o fato de que o nascimento do Direito Penal tem como marcos a tentativa de superar a vingança privada e a substituição da relação bilateral ofendido-ofensor pela relação trilateral ofendido-ofensor-autoridade judiciária (FERRAJOLI, 2014, p. 311). Passou-se, assim, a uma postura de neutralização da vítima e de racionalização, profissionalização e burocratização (RODRIGUES, 2014, p. 39) dos órgãos e instituições estatais encarregados de administrar a justiça, centrada em perspectivas doutrinárias de políticas criminais relacionadas ao Iluminismo e à Escola Clássica (SHECAIRA, 2004, p. 51).

¹ Desde a Antiguidade já havia disciplina acerca da vítima, como indica a Lei do Talião, e também os estudos do positivismo criminológico do século XIX já manifestavam atenção em relação às vítimas dos delitos (RODRIGUES, 2014, p. 44). Uma breve análise desse histórico também pode ser encontrada em: Rodrigues (2014, p. 30-51) e Osório (2010, p. 1085-1089). Para um breve histórico do desenvolvimento da vitimologia e o papel do feminismo norte-americano na mudança de perspectiva nos estudos da vítima, conferir Mazzutti (2012, p. 57-69).

As razões pelas quais a vítima surgiu e ganhou espaço também são variadas, destacam-se a macrovitimização do holocausto, o aprofundamento dos estudos sobre direitos fundamentais, o aumento da criminalidade nos centros urbanos, as ameaças de guerra nuclear e os estudos do que se convencionou chamar de “sociedade de risco”² (MAZZUTTI, 2012, p. 51-53; RODRIGUES, 2014, p. 43).

Inicialmente, os estudos vitimológicos ensejaram uma culpabilização da vítima e, posteriormente, passaram a enfocar seus direitos e necessidades (MAZZUTTI, 2012, p. 69-70; RODRIGUES, 2014, p. 45). Seguiu-se uma proliferação de normas internacionais e internas sobre as vítimas, bem como de estudos acadêmicos que abarcam desde o movimento político-criminal da Lei e Ordem, o qual defende um engajamento em

² De fato, são numerosos os estudos que iniciam sua análise situando o debate nos altos índices de criminalidade e da percepção de que os riscos na sociedade atual são constantes, a exemplo de Osório (2010 p. 1084-1085). Sobre a importância da teoria criminológica da reação social ou etiquetamento para uma mudança de paradigma, deslocando os estudos das explicações do crime para as instâncias de controle social, conferir Mazzutti (2012, p. 65-66). Sobre as teorias do risco, conferir Fabretti (2014, p. 5-43). Giddens (1991, p. 111-112; 126-127) chama a atenção para o fato de que os riscos nas sociedades modernas não derivam primariamente do mundo da natureza, mas são resultados do conhecimento socialmente organizado. Além disso, nas sociedades modernas globalizadas, aumentam-se a intensidade do risco – como guerras nucleares e terrorismo –, a consciência da existência do risco – pois as lacunas de conhecimento não podem ser convertidas em certezas, como antes faziam os sistemas religiosos e mágicos –, a consciência da abrangência dos riscos – que são distribuídos por toda a sociedade – e a consciência dos limites dos sistemas peritos. Criticando o termo sociedade de risco, pois não haveria conduta livre de riscos na sociedade moderna: Volpe Filho (2013, p. 47-58).

favor da vítima por meio do Direito Penal máximo e Estado Social mínimo, até o pensamento criminológico marxista e a criminologia crítica, que enfatiza as vítimas concretas de crimes (MAZZUTTI, 2012, p. 66-67).

Também em consequência do fortalecimento do movimento criminológico, observa-se o desenvolvimento de políticas sociais em favor das vítimas, destacando-se programas de assistência e de reparação (RODRIGUES, 2014, p. 50-51).

O Brasil acompanhou o movimento histórico de esquecimento e de posterior redescoberta da vítima. Entretanto, a primeira tarefa de que se ocupa a literatura nacional é estabelecer o que se pretende analisar com o termo *vítima*. Para os fins deste estudo, a vítima é o sujeito passivo da infração penal e o sujeito prejudicado, isto é, aquele que é titular do bem jurídico violado pelo crime, o que sofre, direta ou indiretamente, as consequências do delito e o titular do direito à reparação do dano causado (MAZZUTTI, 2012, p. 42-46; OSÓRIO, 2010, p. 1089; RODRIGUES, 2014, p. 51-55).

Estabelecido esse parâmetro, extrai-se do sistema processual penal brasileiro, pelo menos em sua interpretação tradicional, a pequena contribuição esperada e permitida à vítima. Inicialmente, o acesso às instituições que proporcionam o registro da *notitia criminis* é limitado e carece de preparo para seu acolhimento (RODRIGUES, 2014, p. 56-57). Além disso, a investigação e a ação penal correm independentemente de sua contribuição, já que são poucas as hipóteses de ações penais privadas e públicas

condicionadas à representação e o instituto da assistência é limitado e supletivo. Quando chamada a falar na persecução penal, sua atuação é considerada meio de prova e seu comportamento é julgado para fins de estabelecer sua credibilidade e aceitabilidade na posição de vítima do delito, isto é, espera-se que a vítima se mostre traumatizada ou enraivecida.

Quando menciona expressamente a vítima, a Constituição da República o faz no artigo 245 apenas para estabelecer que lei disporá sobre hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos seus herdeiros e dependentes carentes, somente em caso de crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do delito. A vítima, em si, não foi objeto de proteção constitucional explícita. Entretanto, a *ratio essendi* de seu resgate repousa na dignidade da pessoa humana e na vedação à proteção penal deficiente, como será visto na próxima subseção.

1.2 A atenção à vítima como decorrência da dignidade da pessoa humana e do princípio da proteção penal eficiente

Os estudos vitimológicos sustentam que o processo de esquecimento da vítima é violador do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, já que ela se vê alijada dos acontecimentos no âmbito do sistema de justiça criminal e, com isso, pode ter frustrados seus interesses e expectativas em relação à atuação estatal.

A dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca dos seres humanos (SARLET, 2008, p. 44), constituindo supremo modelo ético que reúne a totalidade dos valores orientadores da vida (RODRIGUES, 2014, p. 58). No Brasil, encontra previsão na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático brasileiro.

A consagração da dignidade da pessoa humana permitiu o questionamento aos modelos jurídicos dos Estados autoritários e a paulatina humanização do processo penal em relação à proteção à pessoa do acusado (MAZZUTTI, 2012, p. 49). De fato, há várias disposições constitucionais acerca da proteção do investigado e do réu na persecução penal, ao contrário do que ocorre com as vítimas, as quais nem sequer são expressamente mencionadas no artigo 5º da Constituição Federal.³

Os movimentos vitimológicos, por sua vez, enfatizam que a dignidade da pessoa humana também se estende à vítima, de forma que somente sua participação na persecução penal permitiria a concretização de seus direitos fundamentais, o seu amparo efetivo e a solução do conflito (MAZZUTTI, 2012, p. 65; RODRIGUES, 2014, p. 61).

Na mesma esteira, Câmara (2008, p. 138-141) destaca que o Direito Penal é chamado a resolver problemas de vitimização

³ Nesse sentido, a Proposta de Emenda Constitucional nº 304, de 2013, propõe a alteração do inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime. Inteiro teor e tramitação disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589892>>.

na sociedade contemporânea. Embora as garantias devam ser observadas e não se deva cair em um eficientismo sem medida, é preciso que o Direito Penal continue a trazer confiança à população (vítimas potenciais dos crimes) e prevenir a eclosão da macrovitimização. O autor acredita que, caso sejam mantidas a culpabilidade, a *ultima ratio* e o caráter antropocêntrico (dignidade da pessoa), o Direito Penal pode ser flexibilizado e plasmado de acordo com as diferentes manifestações delitivas, a fim de não permitir uma liberdade inescrupulosa capaz de desintegrar os Estados e frustrar as expectativas sociais.

O Direito Penal desempenha importante papel de controle e estabilização social, que não deve ser desprezado. Isso não significa que o encarceramento deva ser usado em todas as hipóteses; ao contrário, as funções preventivas e reparatórias são muito mais eficazes. O sistema penal não é o único, mas é um dos meios que a sociedade tem para impedir que grandes riscos se concretizem, sendo que a ameaça da pena se legitima pela necessidade de estabilização e confiança num futuro seguro (CÂMARA, 2008, p. 141).

Portanto, não haveria dicotomia entre os direitos da vítima e os direitos do acusado, mas sim uma complementaridade, tendo em vista que todos são dotados de dignidade. Assim, da mesma forma que não se pode punir fora dos ditames constitucionais e legais, também não é autorizado que se atue de forma a privar a sociedade de segurança e a vítima, de atenção e reparação.

Essas afirmações são decorrências do princípio da proibição da insuficiência, uma das vertentes do princípio da proporcionalidade, e se traduz no dever de tutelar direitos fundamentais de forma suficiente por meio do Direito Penal (STRECK, 2009, p. 73). Nesse sentido, a norma penal atua para a proteção de direitos não só na dimensão negativa, de defesa do indivíduo (em geral, o acusado) em face do Estado, mas também impondo ao Estado a proteção do conjunto de valores objetivos de uma comunidade para que os indivíduos possam concretizar seus direitos fundamentais (STRECK, 2009, p. 90). Ou seja, a tutela dos direitos fundamentais pelo Direito Penal também se compõe de ações negativas (abstenções) e positivas (prestações) do Estado (ALEXY, 2015, p. 433). Essas afirmações ganham relevo ao se observar que o Estado detém o monopólio da aplicação da pena, ou seja, não são dados aos particulares e à sociedade em geral instrumentos para que atuem na promoção da persecução penal. Por isso, a prestação estatal deve se revestir de absoluta eficiência.

No que toca à participação da vítima no processo penal, as ações positivas do Estado implicam o dever de atuar para que os direitos fundamentais dela sejam observados, garantindo a ela os direitos à informação e à participação na persecução penal.

Nas próximas seções, veremos como o Ministério Público pode contribuir para a concretização desses direitos.

2 A dimensão constitucional do Ministério Público sob o enfoque da vítima

2.1 Dimensão constitucional do Ministério Público na seara criminal

O Ministério Público é definido, no artigo 127 da Constituição da República de 1988, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Constitui-se um dos textos normativos mais avançados do mundo para garantir a existência de uma instituição para a defesa desses direitos e princípios (SUXBERGER, 2010, p. 173).

O mencionado dispositivo constitucional estabelece uma missão ao Ministério Público, vale dizer, uma incumbência e um compromisso-dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis a fim de, em última instância, atingir um dos objetivos da República, o de construir uma sociedade livre, justa, solidária e despida de preconceitos, conforme preceitua o artigo 3º da Constituição da República (ALMEIDA, G., 2012, p. 42; GOULART, 2013, p. 109).

Essa releitura vai ao encontro do neoconstitucionalismo, que objetiva romper as barreiras interpretativas do positivismo legalista e superar o paradigma do direito como mero reprodutor da realidade. O direito passa, assim, a ser dinâmico em suas

estruturas e valores, e capaz de transformar a realidade social (ALMEIDA, G., 2012, p. 45-47). Com isso, a caracterização dada ao Ministério Público pela Constituição como instituição permanente, com a missão de atingir os objetivos da República, acrescenta novos contornos às suas atribuições, pois essa instituição passa a intervir na realidade por meio de ações político-jurídicas, a fim de promover mudanças na ordem social (GOULART, 2013, p. 116).

O Ministério Público, como agente da democracia, como agente político, exige novos métodos e fórmulas aptos a otimizar suas atribuições, sempre com o intuito de maximizar a efetivação dos direitos fundamentais. Dessa forma, atua em duas frentes: intervém para garantir os objetivos imediatos, repercutindo no cotidiano das pessoas, e os mediatos, a fim de contribuir para a transformação social estrutural (GOULART, 2013, p. 205).

A concretização da previsão jurídica dos direitos humanos passa a ser um comprometimento do Ministério Público, isto é, a instituição passa a atuar tendo em consideração os contextos sociais subjacentes ao jurídico e buscando o empoderamento do cidadão (SUXBERGER, 2010, p. 197). Isso implica recuperar o conteúdo político da defesa dos direitos fundamentais, já que eles são indissociáveis por constituírem decorrências de conflitos e antagonismos reais (SUXBERGER, 2010, p. 200-213).

Na seara criminal, define o artigo 129, inciso I, da Constituição, que compete privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública, atribuição que é detalhada pelo

Código de Processo Penal e pela legislação esparsa. A singeleza aparente do dispositivo não se confunde com a singeleza das atribuições da instituição, pois as tarefas incumbidas ao Ministério Público pela Constituição em seu artigo 127 permanecem presentes mesmo na atuação criminal, isto é, a investigação e a promoção de ação penal não podem olvidar da defesa dos direitos e princípios constitucionalmente assegurados (MAZZILLI, 2000, p. 59). Assim, o Ministério Público deixa de atuar como “Procurador do Rei” para cumprir papel de “Defensor do Povo” (GOULART, 2013, p. 169; MAZZILLI, 2000, p. 107-109).

O desafio na persecução penal é a busca do equilíbrio entre o interesse social da responsabilização pela prática de um crime (prevenção e repressão) e a proteção dos direitos do acusado. E, tendo em vista que é ao Ministério Público que cabe, com exclusividade, o ajuizamento da ação penal pública, a ele também é conferida a possibilidade de contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos criminais a fim de que sejam dotados de maior participação democrática e garantias (GOULART, 2013, p. 170). Ele é, também, um dos principais responsáveis pela condução da política criminal (FERNANDES, 2001, p. 664).

Esse poder-dever de contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal também decorre da circunstância de que ao Ministério Público incumbe a defesa da dignidade da pessoa humana. Como visto acima, esse postulado se exprime na obrigação do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual e, ao mesmo tempo, na responsabilidade de proteger

o indivíduo contra a interferência de terceiros. Essa última vertente, chamada de “dignidade como tarefa” (SARLET, 2008, p. 115-116), impõe ao Estado o dever de implementar medidas procedimentais, legislativas e organizacionais para evitar lesões a direitos fundamentais e, caso ocorram, o de interrompê-las, bem como o de minimizar e reparar os danos delas decorrentes.

O Ministério Público faz parte da estrutura organizacional de defesa de direitos, especialmente na seara criminal, e nela tem atribuições de investigação, exclusividade de ajuizamento da ação e função de *custus legis* ao longo de toda a persecução penal. Em geral, essas funções são enfatizadas para a defesa dos direitos do acusado (GOULART, 2013; SUXBERGER, 2010), sendo pouco estudado como as fragilidades e as desigualdades sociais expõem determinados grupos sociais a uma maior vitimização. Porém, o Ministério Público também desempenha papel de defesa da sociedade como um todo e, nesse contexto, inclui-se a vítima.

2.2 A atenção dada à vítima pelo Ministério Público como decorrência de sua dimensão constitucional

Inicialmente, é necessário advertir que a atenção dispensada à vítima pelo Ministério Público não se confunde com a hipótese de considerá-lo como advogado dos interesses do ofendido em oposição aos interesses do réu (RIBEIRO, 2003, p. 110). A doutrina enfatiza que o interesse tutelado no processo criminal não é do Ministério Público, visto que a ele não pertence o direito essencialmente violado com o delito, de modo que ele

não tem direito à jurisdição, mas sim o dever, previsto em lei, de promover a persecução penal. Da mesma forma, o Estado deve a ação penal não para a vítima, mas para toda a sociedade, interessada na proteção dos direitos tutelados pela ordem jurídica (LIMA, 2014, p. 186).

A persecução penal e, portanto, a atuação do Ministério Público, é comprometida não com o interesse particular da vítima, mas sim com o atendimento do interesse permanente da sociedade na defesa dos direitos fundamentais tutelados pelo Direito Penal, sem abuso ou violação dos direitos do acusado (RIBEIRO, 2003, p. 133-134).

Entretanto, uma maior atenção dada à vítima pelo Ministério Público no processo penal se coaduna com a sua missão de defender a dignidade da pessoa humana, de tutelar os direitos fundamentais, bem como de promover a democratização dos procedimentos criminais e o empoderamento dos cidadãos.

O tratamento dispensado à vítima no processo penal, sem a preocupação de sua caracterização como sujeito de direitos, implica não só um processo primário de vitimização – ter sido vítima de um crime –, mas também um secundário ou sobrevitimização – associado ao sistema de justiça criminal – e um terciário – falta de amparo do Estado e de receptividade social (MAZZUTTI, 2012, p. 72-73; RODRIGUES, 2014, p. 55; SHECAIRA, 2004, p. 55). Assim, a atenção aos direitos da vítima se traduz no seu direito de participar do processo, de ser ouvida, de ser tratada com cordialidade, de ser informada sobre as redes de atendimento e

proteção, e, com isso, de ver o conflito subjacente gerado pelo crime efetivamente abordado e resolvido.

Nessa perspectiva, o processo penal pode ser visto como instrumento pedagógico (ALMEIDA, G., 2012, p. 64), permitindo ao Ministério Público fornecer informações sobre os direitos fundamentais e se aproximar da comunidade para se inteirar sobre as causas da criminalidade. Com isso, as funções preventivas são potencializadas.

Ademais, a solução de conflitos exclusivamente pela via judicial vem se mostrando insuficiente (ALMEIDA, G., 2012, p. 52), de modo que a atuação ministerial não se restringe somente ao processo, inclusive no âmbito criminal. Engloba, também, uma atuação integrada e em rede, como negociador e auxiliar na formulação de políticas públicas, promovendo, assim, a efetiva defesa dos direitos, inclusive sob a perspectiva da vítima.

Algumas dessas abordagens podem ser imediatamente implementadas ao sistema processual vigente, como demonstram experiências pontuais e bem-sucedidas; outras, porém, apenas mediante alterações legislativas. É o que se verá a seguir.

3 Contribuição do Ministério Público para um novo olhar sobre a vítima

3.1 Transação penal e suspensão condicional do processo

A Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a partir do comando do art. 98, inciso I, da Constituição

Federal, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Tais institutos surgem como tentativas de flexibilizar a persecução penal, num fenômeno denominado “diversão”, isto é, a busca de alternativas ao modelo tradicional para a solução dos conflitos penais (FERNANDES, 2001, p. 133). Desse fenômeno fazem parte desde as propostas mais extremas de justiça informal, que retiram o Estado da solução dos conflitos, até institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo, os quais funcionam dentro e segundo a principiologia do próprio sistema penal, mas sob a perspectiva do consensualismo (FERNANDES, 2001, p. 139).

O objetivo declarado da Lei nº 9.099/95 era evitar a pena de prisão para infrações menos graves, em resposta a parte da crise de legitimidade do Direito Penal (DEMARCIAN; MALULY, 2008, p. 2-3; MAZZUTTI, 2012, p. 95; RODRIGUES, 2014, p. 235-244). Afirmou-se, também, uma preocupação com a vítima, na esteira dos movimentos vitimológicos (FERNANDES, 2001, p. 674), já que os institutos despenalizantes foram condicionados à reparação dos danos. Esse compromisso com a vítima, alçado a um dos critérios orientadores dos Juizados Especiais no artigo 62 da Lei e aliado a toda a sistemática de proteção de sua dignidade e direitos fundamentais no âmbito do Direito Penal, condiciona a interpretação dos institutos e a atuação do Ministério Público.

O artigo 74, parágrafo único, estabelece que a composição civil dos danos, para as ações penais privadas e públicas

condicionadas à representação, extingue a punibilidade do agente, o que alça a participação da vítima a novo patamar. Nesses casos, é a satisfação do interesse da vítima que dita a continuidade ou não do processo penal.

Frustrada a composição ou em ações penais públicas incondicionadas, e preenchidos os requisitos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, a participação da vítima deixa de existir. É consenso na doutrina e na jurisprudência que a vítima não tem interferência alguma na proposta da transação penal formulada pelo Ministério Público (FERNANDES, 2001, p. 603).

Entretanto, em uma leitura alinhada com os objetivos de atenção à vítima, é possível ao Ministério Público acenar com atenuação das condições a serem impostas na transação penal em caso de sucesso na composição civil, estimulando ainda mais a reparação dos danos do ofendido (FERNANDES, 2001, p. 589-590).

Além disso, a vítima pode ter contribuição decisiva na apresentação de informações para nortear a proposta de restrição de direitos pelo Ministério Público. Essas informações podem ser angariadas já na fase investigativa, mas, por expressa determinação legal (artigo 69 da Lei nº 9.099/95), o termo circunstanciado é marcado por informalidade e celeridade, não havendo espaço para longas apreciações sobre a vida dos envolvidos.

Em geral, a audiência designada para a composição civil e posterior transação penal constitui o primeiro contato do membro do Ministério Público com a vítima e, nessa ocasião, ela pode

fornecer informações importantes sobre as circunstâncias que envolvem o fato criminoso, especialmente nos casos de delitos praticados entre pessoas próximas (o que ocorre, por exemplo, em ameaças, lesões corporais, maus-tratos, crimes contra idosos). Não são incomuns lesões corporais praticadas por filhos contra pais (ou vice-versa) decorrentes de uso abusivo de álcool e/ou drogas, circunstância que pode e deve ser indagada da vítima no primeiro contato com o Ministério Público, a fim de que, por exemplo, seja aplicada na transação penal uma medida que aborde essas circunstâncias, como encaminhamento aos Centro de Atenção (CAPs), em atenção ao artigo 48 do Código Penal.

Essa providência, além de atender ao interesse da vítima na solução dos conflitos de base que ocasionaram a ocorrência do crime, vai ao encontro das modernas teorias criminológicas que questionam a aplicação de penas restritivas de liberdade na ressocialização do autor do delito.

No âmbito da suspensão condicional do processo, a reparação dos danos à vítima constitui condição obrigatória para a declaração da extinção da punibilidade (DEMARCIAN; MALULY, 2008, p. 133), segundo a literalidade do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Condicionar a suspensão à reparação do dano tem efeitos favoráveis em três frentes: torna eficaz a reprimenda; contribui para a credibilidade da justiça, criticada pela burocratização e demora (FERNANDES, 2001, p. 657); e atende à prevenção geral, pois a recomposição do bem jurídico lesado ou exposto a risco reforça

o seu valor e a vigência da norma que o protege. Diante disso, a reparação do dano deve ser pouco flexibilizada pelo Ministério Público, que somente deveria aceitar a impossibilidade diante de prova cabal e não diante de mera alegação do acusado.

Novamente, assim como na transação penal, a vítima não pode obstar a suspensão, que é acordo processual entre Ministério Público e acusado (FERNANDES, 2001, p. 666). Porém, a reparação dos danos é uma das condições do *sursis*, sendo indispensáveis a presença e a manifestação da vítima em audiência específica para o oferecimento do benefício a fim de que se obtenha a efetiva reparação (FERNANDES, 2001, p. 675). A ausência da vítima nesse momento é uma das maiores críticas dos estudos vitimológicos ao instituto da suspensão condicional do processo (RODRIGUES, 2014, p. 249), que defendem a reforma legislativa para que ela participe do acordo.

Assim como na transação, vislumbra-se uma postura proativa do membro do Ministério Público para que os fins do sistema jurídico como um todo, em especial do postulado da dignidade da pessoa humana da vítima, sejam atendidos.

É poder-dever do Ministério Público, ao analisar os requisitos a serem aplicados no *sursis* processual, perquirir sobre a situação real da vítima e do ofensor, a fim de que o instituto não se resuma a mais uma burocracia processual, mas sim que se torne uma efetiva solução dos conflitos. Viabilizam-se, assim, a democratização dos procedimentos criminais e o empoderamento dos cidadãos.

3.2 Violência doméstica e familiar contra a mulher

O desenvolvimento de atividades ministeriais voltadas à atenção à mulher vítima de violência doméstica é expressamente previsto pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual dispõe que o Ministério Público deve articular a rede de proteção às vítimas de violência⁴ e dela participar, bem como promover atendimento multidisciplinar psicossocial e fiscalizar as medidas protetivas de urgência.

A atuação proativa do Ministério Público, na perspectiva de agente da democracia também no âmbito criminal, tem especial relevo na violência doméstica e familiar contra a mulher. Como fenômeno complexo, necessita de novas fórmulas de atuação no sentido de efetivar os direitos fundamentais, sendo que uma das primeiras exigências dessa nova postura é a existência de um aparato técnico capacitado para lidar com essas questões (ALMEIDA, P., 2014, p. 101), composto por áreas como a psicologia e a assistência social, a fim de promover uma oitiva diferenciada desde a fase pré-processual.

Nesse sentido, vale destacar a experiência bem-sucedida do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ao constituir um corpo técnico em Setores de Análise Psicossocial vinculados às Promotorias de Justiça sediadas em cada Região Administrativa do Distrito Federal, formados por assistentes sociais e psicólogos

⁴ Sobre conceitos e importância da rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica, conferir Angelin (2009, p. 125-136).

que atuam como equipe multidisciplinar de assessoramento, em cumprimento ao artigo 29 da Lei nº 11.340/06.

Na fase processual, o ajuizamento das ações penais públicas incondicionadas e das condicionadas à representação da mulher não encerra a preocupação com a vítima, que, como visto nas seções anteriores deste trabalho, não deve ser tratada como mero meio de prova. Evitar a revitimização em audiência e viabilizar a reparação dos danos são objetivos inafastáveis do processo penal. Nesse sentido, é possível sinalizar ao réu pedido de redução de pena (atenuante genérica) em caso de engajamento em programas de reflexão sobre a violência.⁵

O processo penal tradicional se caracteriza pela passividade do Ministério Público, que atua apenas tendo em consideração o caso individual, com o objetivo de combater pontualmente o crime e seu agente (GOULART, 2013, p. 201). Tal sistema é baseado exclusivamente nas provas angariadas pela polícia, sem que sejam questionados os fundamentos da própria utilização da sanção penal para o caso concreto e para a sociedade como um todo. Também não se debruça sobre como as posturas e crenças subjacentes aos próprios operadores do sistema repercutem na persecução criminal.

Esse cenário, nocivo no sistema criminal como um todo, é ainda mais grave no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, que encontra amparo em uma cultura voltada para a

⁵ Para mais informações sobre as experiências e resultados dos grupos de homens no enfrentamento à violência doméstica, conferir Ellsberg (2015, p. 1560-1561), Jewkes (2015, p. 1582) et. seq. e Monteiro (2014).

subjugação do feminino (BANDEIRA; ALMEIDA, P., 2014, p. 478; CAMPOS, 2009, p. 26). Concepções como a de acreditar desnecessária a intervenção estatal em conflitos domésticos e a de que o processo penal não deve ser utilizado a fim de preservar a harmonia familiar (MORATO, 2013, p. 306), profundamente arraigadas culturalmente, podem encontrar eco nos profissionais que lidam com essas questões, levando ao encerramento precoce de intervenções que poderiam conduzir a uma reflexão e a eventual mudança de padrões de comportamento dos envolvidos (CAMPOS, 2009, p. 29-31).

A rede de proteção desempenha papel central na superação desse paradigma, visto que ela atua de forma preventiva e pedagógica, combatendo o nascedouro das condutas criminosas, bem como angaria notícias de delitos com a qualidade adequada para uma efetiva responsabilização (SIQUEIRA et al., 2015).

A responsabilização criminal ganha contornos diversos ao se adotar a rede de proteção, pois é adequada e recomendada a aplicação não somente de sanção privativa de liberdade, mas também de uma intervenção psicossocial aos autores de violência. Essa intervenção, a ser operacionalizada pela rede, abre novos espaços de ressocialização e de concreta tentativa de impactar no comportamento futuro do agressor (CAMPOS, 2009, p. 28-29). A abertura do sistema de justiça criminal à multidisciplinariedade é uma tentativa positiva de satisfazer as exigências do controle social de forma menos violenta que a prisão.

Aqueles que defendem a utilização do Direito Penal para a questão da violência doméstica afirmam que, como toda conduta violenta que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, ela constitui-se como crime se preenchidos os elementos da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade. Todavia, dizer que uma conduta somente se torna crime quando o ordenamento jurídico a define como tal não significa dizer que ela está fora do alcance do Direito. Ao contrário, se uma conduta não foi criminalizada é porque o ordenamento jurídico a entende como legítima e a ela não deve ser aplicada uma sanção (MORATO et al., 2013, p. 289). Portanto, a violência contra as mulheres, que antes era legitimada pelo ordenamento jurídico como assunto da vida privada ao qual não incidia o Direito Penal, passou a ser vista como questão pública⁶, como conduta criminosa (MACHADO, 2009, p. 11-15).

⁶ O impacto dos estudos apresentados pela Organização Mundial de Saúde em 2005, pela Fundação Perseu Abramo em 2001, pelo Senado Federal em 2005 e pelo Instituto Patrícia Galvão/IBOPE em 2006, os quais indicaram índices altos de violência contra as mulheres, fez crescer a demanda por uma lei que agravasse a responsabilização. Entretanto, a Lei Maria da Penha não estabeleceu novos tipos penais, mas somente agravou as penas da lesão corporal e determinou que a Lei 9.099/95 não se aplicava mais aos casos de violência doméstica, já que tal legislação não apresentou resultados satisfatórios. A violência doméstica ainda apresenta altos índices, como demonstra o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015, segundo o qual, nos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 22/09/2006 a 31/12/2011, foram distribuídos 685.905 procedimentos, realizadas 304.696 audiências, efetuadas 26.416 prisões em flagrantes e 4.146 prisões preventivas e distribuídas 278.364 medidas protetivas de urgência. Além disso, a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 atingiu, até 2013, cerca 3 milhões atendimentos desde a sua criação. Dados extraídos de Campos (2009, p. 22-23).

Estabelecida a via criminal, e por ser o único legitimado a promover a ação em face do cometimento de crimes no âmbito da violência doméstica como ameaça, lesão corporal, violação de domicílio, desobediência, estupro, cárcere privado, e das contravenções penais de vias de fato e perturbação da tranquilidade, o Ministério Público é responsável pelo efetivo atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica.

3.3 Ministério Público na justiça restaurativa

A superação do alijamento da vítima do processo penal é um dos objetivos declarados da justiça restaurativa, que pretende abordar o evento criminoso em um procedimento de consenso entre ofendido e ofensor com participação da comunidade, a fim de superar a perspectiva retributiva/aflitiva para incorporar a efetiva solução do conflito, a correção das consequências do delito e a reconciliação das partes.

Diante das profundas críticas ao sistema penal e dos questionamentos quanto à sua legitimidade e credibilidade (SALIBA, 2009, p. 74), os modelos consensuais de justiça têm angariado espaços nos estudos criminais. Soma-se a isso a dificuldade que a doutrina tem enfrentado em incluir a reparação à vítima como função da pena (ROXIN, 1992, p. 155-156) ou mesmo em conferir-lhe participação mais ativa na persecução penal.

Não há um conceito acabado de justiça restaurativa⁷, que abrange desde modelos fora do âmbito estatal até intervenções após a aplicação da pena pela justiça criminal (RODRIGUES, 2014, p. 256; TIVERON, 2014, p. 383-396). Há dúvidas, também, na aplicabilidade de espaços de consensos em âmbitos marcados pela desigualdade entre as partes, como na violência doméstica e familiar contra a mulher, já que a própria mediação pode reproduzir as estruturas de poder e desigualdades de gênero existentes na sociedade.⁸

A justiça restaurativa apresenta-se como integrada, alternativa ou adicional ao sistema de justiça criminal tradicional (COSTA, 2012, p. 5).

Em Portugal, por exemplo, a mediação criminal existe como complementação ao sistema tradicional e foi instituída pela Lei nº 21, de 12 de junho de 2007. A iniciativa e a validação do acordo dependem do Ministério Público, ou seja, é essa instituição que, ao considerar que há elementos suficientes para a deflagração de uma ação penal, determina o desviar do processo judicial para

⁷ Conferir os vários conceitos em Costa (2012, p. 5), Fernandez (2014, p. 15), Mazzutti (2012, p. 121), Saliba (2009), *passim* e Tiveron (2014), *passim*. Em Costa (2012, p. 5), a diferença entre justiça restaurativa, que apenas se aplica ao campo criminal, e mediação, técnica que pode ser aplicada em procedimentos criminais ou não criminais.

⁸ Criticando a adoção da Justiça Restaurativa aos casos de violência doméstica contra a mulher e propondo critérios diferenciados para o consensualismo nesse âmbito, conferir Stubbs (2007, p. 169-187). Em defesa da aplicação plena da justiça restaurativa à violência doméstica (DROST, 2015, *passim*).

a via da mediação penal, indicando, inclusive, o mediador.⁹ Ao término do processo, ainda é necessária aprovação judicial, além do indispensável consentimento das partes (COSTA, 2012, p. 5).

De maneira que, seja qual for o modelo de justiça consensual a ser pensado e aplicado no Brasil, o Ministério Público deve

⁹ Assim dispõe a Lei nº 21/2007: “Artigo 3.º Remessa do processo para mediação 1 - Para os efeitos previstos no artigo anterior, o Ministério Público, em qualquer momento do inquérito, se tiverem sido recolhidos indícios de se ter verificado crime e de que o arguido foi o seu agente, e se entender que desse modo se pode responder adequadamente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir, designa um mediador das listas previstas no artigo 11.º e remete-lhe a informação que considere essencial sobre o arguido e o ofendido e uma descrição sumária do objecto do processo. 2 - Se o ofendido e o arguido requererem a mediação, nos casos em que esta é admitida ao abrigo da presente lei, o Ministério Público designa um mediador nos termos do número anterior, independentemente da verificação dos requisitos aí previstos. 3 - Nos casos previstos nos números anteriores, o arguido e o ofendido são notificados de que o processo foi remetido para mediação, de acordo com modelo aprovado por portaria do Ministro da Justiça. 4 - Quando razões excepcionais o justifiquem, nomeadamente em função da inserção comunitária ou ambiente cultural do arguido e ofendido, o mediador pode transferir o processo para outro mediador que reputa mais indicado para a condução da mediação, disso dando conhecimento, fundamentadamente, por meios electrónicos, ao Ministério Público e ao organismo referido no artigo 13.º 5 - O mediador contacta o arguido e o ofendido para obter os seus consentimentos livres e esclarecidos quanto à participação na mediação, informando-os dos seus direitos e deveres e da natureza, finalidade e regras aplicáveis ao processo de mediação, e verifica se aqueles reúnem condições para participar no processo de mediação. 6 - Caso não obtenha consentimento ou verifique que o arguido ou o ofendido não reúne condições para a participação na mediação, o mediador informa disso o Ministério Público, prosseguindo o processo penal. 7 - Se o mediador obtiver os consentimentos livres e esclarecidos do arguido e do ofendido para a participação na mediação, estes assinam um termo de consentimento, que contém as regras a que obedece a mediação, e é iniciado o processo de mediação.”

ter participação ativa em sua dimensão de *custus societis* expressamente prevista na Constituição Federal.

Os estudos sobre os processos restaurativos costumam questionar a profissionalização e a burocratização da justiça criminal e exaltam a necessidade de envolvimento de leigos, seja em substituição ou em parceria com as instituições estatais (ROSENBLATT, 2014, p. 48). Embora o exato papel das comunidades nos processos restaurativos ainda esteja em aprimoramento e sob reflexão, buscar uma contribuição da sociedade na prevenção e na solução de conflitos representa um significativo avanço na construção de modelos de cidadania mais afinados com os objetivos constitucionais. Do mesmo modo, buscar maior participação da vítima e atendimento aos seus interesses é objetivo louvável, embora as experiências práticas tenham se mostrado passíveis de aprimoramento (FERNANDEZ, 2014, p. 28).

Porém, diante do posicionamento ministerial de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não se pode conceber uma restrição de direitos fundamentais, o que ocorre mesmo nos processos restaurativos, sem, ao menos, a fiscalização do Ministério Público.

A Constituição de 1988 afastou do Ministério Público a função de defesa dos interesses do Estado, de forma que a instituição se consolidou como efetiva representante dos interesses da sociedade, função agregada à antiga de acusador no processo penal. Mais recentemente, estudiosos sobre o Ministério

Público o têm posicionado como órgão da sociedade civil, desvinculando-o do aparelho coercitivo do Estado e afirmando que ele deve participar da sociedade em aliança com outros sujeitos políticos coletivos (GOULART, 2013, p. 82-83). O Ministério Público, então, passa a assumir o papel de defensor da cidadania e dos interesses estratégicos da sociedade (GOULART, 2013, p. 127), consagrando-se como a instituição especializada para a defesa de interesses socialmente relevantes e essenciais para a vida comunitária. Assim, por determinação constitucional, sendo a atuação na seara criminal exercício de interesse público, pois zela pela segurança e ordem públicas (DA ROS, 2009, p. 33), a participação do Ministério Público é inafastável.

Ademais, para que se promova um efetivo salto de qualidade em relação à proteção e à satisfação das vítimas, os novos modelos devem contar com estrutura necessária para viabilizar uma reparação de forma ampla, e não apenas econômica (TIVERON, 2014, p. 285), permitindo seu atendimento como um todo, inclusive nas áreas médica, psicológica e jurídica (RODRIGUES, 2014, p. 258). Nesse âmbito, a atuação do Ministério Público também ganha relevo, tendo em vista as suas atribuições de fazer com que os Poderes Públicos zelem pelo cumprimento desses serviços, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal.

4 Conclusão

O tratamento dispensado à vítima passou por profundas mudanças ao longo da história do Direito Penal e do Processo

Penal, que passaram por fases que foram desde um total protagonismo até seu completo olvidamento e posterior redescoberta no século XX.

A atenção a vítima é corolário da proteção à dignidade da pessoa humana, que permitiu a paulatina humanização do processo em relação ao réu, mas que também deve ser estendida aos ofendidos. Da mesma forma que não se pode punir fora dos ditames constitucionais e legais, também não se autoriza atuar de forma a privar a sociedade de segurança e, a vítima, de atenção e reparação. Isto é, a atuação estatal na tutela de direitos fundamentais, por meio do Direito Penal, pode ser observada sob a dimensão positiva dos direitos fundamentais, segundo a qual ao Estado cabe não somente a abstenção, mas também a prestação de tutela suficiente dos direitos, notadamente os das vítimas. Considerando que o Estado detém o monopólio da aplicação da pena, a prestação da persecução penal deve se revestir de absoluta eficiência.

A tutela de direitos é a função precípua do Ministério Público, o qual, a partir da leitura de suas missões constitucionais, atua como agente de transformação social no sentido de se comprometer com a concretização dos direitos humanos tanto de réus quanto de vítimas. Desempenhando essas funções na seara criminal, ao Ministério Público é conferida a possibilidade de contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos criminais a fim de que sejam dotados de maior participação democrática e garantias. Uma maior atenção à vítima no processo penal pelo

Ministério Público se coaduna com a sua missão de defender a dignidade da pessoa humana, de tutelar os direitos fundamentais e de promover a democratização dos procedimentos criminais e o empoderamento dos cidadãos.

Essas contribuições são observadas na transação penal e na suspensão condicional do processo, institutos da Lei nº 9.099/95 que podem ser lidos não apenas como benefícios aos réus, mas também como estratégias de maior participação das vítimas, assim como de reparação a elas. No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, contemplada pela Lei nº 11.340/2006, a participação das vítimas, potencializada pelo Ministério Público, é fundamental na solução dos conflitos subjacentes à persecução penal. Por fim, as propostas de justiça restaurativa, que pretendem viabilizar a reparação ampla da vítima, merecem atenção do Ministério Público como fiscal e concretizador dos direitos fundamentais.

Title: Public Prosecutor and attention to victims in the Brazilian Criminal Procedure

Abstract: This paper aims to study the constitutional foundations of the Brazilian public prosecutor's contribution to the attention to the victim in the criminal procedure. Firstly, the treatment meted out to the victim enjoyed a completely protagonist role. Then, it was completely consigned to oblivion. At a later time, in the 20th century, it was rediscovered. Nowadays, the attention to the victim derives from the principle of the dignity of the human person and the principle of the effective criminal protection. This demands that State provide an equivalent and simultaneous tutelage for the defendant's rights - the negative dimension of rights - and for both of the society and victim's interest in seeing the enforcement of the criminal law - the positive

dimension of rights. The Public Prosecutor's Office, as a guarantor of the fundamental rights, including those in the criminal sphere, contributes to the procedure's perfection, so as to endow them with a more democratic participation and with guarantees looking to the attention to the victims. It may be listed, as examples of such contribution, the Public Prosecutor's Office participation: in the attention to the victim's in the institutes of *transação penal* and *suspensão condicional* do processo (suspended or deferred sentence); in the domestic and familiar violence; and in the proposals of the restorative justice.

Keywords: Public Prosecutor. Criminal procedure. Victimology. Constitution. Special Criminal Court. Domestic violence. Restorative justice.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores e ampliação de sua legitimação social. In: FARIAS, Cristiano Chaves; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (org.). *Temas atuais do Ministério Público*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 41-90.

ALMEIDA, Pablo Antonio Cordeiro. O novo conceito de democracia e o Ministério Público refundado: o Ministério Público como agente da democracia militante: a PEC 37 e as ameaças ao Parquet refundado: novas posturas resolutivas do Parquet. *Revista do Conselho Nacional do Ministério Público*, Brasília, n. 4, p. 79-109, jan./dez. 2014.

ANGELIN, Fábio Pereira. A importância da intervenção multidisciplinar face à complexidade da violência doméstica. In: LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene. *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 125-136.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Themis e a Síndrome de Jano: novas experiências de abertura multidisciplinar na Justiça Criminal. In: GALVÃO, Ivânia Ghesti; ROQUE, Elizângela Caldas Barroca (Org.). *Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria, serviço social e ciências sociais na prática jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 467-478.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara C. A eficácia da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas. In: STEVENS, Cristina et. al. *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. Florianópolis: Mulheres, 2014. p. 476-489.

CÂMARA, Guilherme Costa. *Programa de política criminal orientado para a vítima de crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAMPOS, Carmem Hein de. Lei Maria da Penha: um novo desafio jurídico. In: LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene. *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 21-35.

COSTA, Sónia. A mediação penal em Portugal: do debate à implementação. In: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, 7., 2012, Porto. *Anais eletrônico...* Porto: Universidade do Porto, 2012. Disponível em: <http://www.aps.pt/vii_congresso/papers/finais/PAP1162_ed.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2015.

DA ROS, Luciano. Ministério Público e sociedade civil no Brasil contemporâneo: em busca de um padrão de interação. *Revista Política Hoje*, Recife, v. 18, n. 1, p. 29-53, 2009.

DEMARCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. *Teoria e prática dos juizados especiais criminais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DROST, Lisanne et. al. *Restorative justice in cases of domestic violence: best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs: (JUST/2013/JPEN/AG/4587) WS1: comparative report*. 2015. Disponível em: <http://www.verwey-jonker.nl/doc/2015/7388_restorative%20justice%20in%20cases%20of%20domestic%20violence.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2015.

ELLSBERG, Mary et al. Prevention of violence against women and girls: what does the evidence say? *The Lancet*, Londres, v. 385, n. 9977, p. 1555-1566, 18-24 abr. 2015.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. *Segurança Pública: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional*. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, Fernando. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Almedina, 2001.

FERNANDEZ, Daniela Bolivar. La mediación víctima-ofensor como alternativa al sistema penal: la perspectiva de las víctimas. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 6, n.1, p. 13-30, jan./jun. 2014.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. A construção social da censura e a penologia um passo além: reparação criativa e restauração. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 6, n. 1. p. 88-102, jan./jun. 2014.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991.

GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

JEWKES, Rachel et. al. From work with men and boys to changes of social norms and reduction of inequities in gender relations: a conceptual shift in prevention of violence against women and girls. *The Lancet*, Londres, v. 385, n. 9977, p. 1582, 18-24 abr. 2015.

LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de processo penal*. 8. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

MACHADO, Lia Zanotta. Onde não há igualdade. In: MORAES, Aparecida; SORJ, Bila (Org.). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. Rio e Janeiro: 7 Letras, 2009. v. 1. p. 158-183.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. *Vitimologia e direitos humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima*. Curitiba: Juruá, 2012.

MELO, Júlia Teixeira. A vítima e o procedimento formal de controle do crime: uma análise acerca da sobrevivitização. *Revista Libertas*, Ouro Preto-MG, v. 1, n. 2, p. 281-312, jul./dez. 2014.

MONTEIRO, Anita Cunha. *Autores de violência doméstica e familiar: um estudo sobre o grupo de reflexão no Paranoá/DF*. 2014. 183 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16164/1/2014_AnitaCunha%20Monteiro.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2015.

MORATO, Alessandra Campos et al. A Lei Maria da Penha: conquistas e desafios para sua integral aplicação. *Revista do*

Ministério Público do Distrito Federal e Território, Brasília, n. 7, p. 281-332, 2013.

OSÓRIO, Lícia Maria Teixeira. Aspectos jurídicos e sociais das formas de proteção às vítimas. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. *Anais...* Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2010. p.1084-1097.

RIBEIRO, Diaulas Costa. *Ministério Público: dimensão constitucional e repercussão no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Roger de Melo. *A tutela da vítima no processo penal brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2014.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 6, n. 1., p. 43-61, jan./jun. 2014.

ROXIN, Claus. La reparación em el sistema de los fines de la pena. In: ESER, Albin *et al.* *De los delitos y de las victimas*. Buenos Aires: AdHoc, 1992. p. 129-156.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SIQUEIRA, Lia de Souza et al. A rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica: uma visão econômica de sua articulação pelo Ministério Público. In: TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Julio Cesar de (org.). *O Ministério Público e os desafios do século XXI: uma abordagem juseconômica*. Curitiba: CRV, 2015. p. 185-217.

STRECK, Maria Luiza Schäfer. *Direito penal e Constituição: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STUBBS, Julie. Beyond apology? Domestic violence and critical questions for restorative justice. *Criminology and Criminal Justice*, Sydney, v. 7, n. 2, p. 169-187, nov. 2007.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Ministério Público e política criminal: uma segurança pública comprometida com os direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2010.

TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. 2014. 488 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília. 2014.

VOLPE FILHO, Clóvis Alberto. Direito penal líquido: análise do direito penal contemporâneo à luz da sociedade da

insegurança. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 15, n. 82, p. 47-58, out./nov. 2013.

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SIQUEIRA, Lia de Souza. Ministério Público: e o atendimento à vítima no processo penal. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 10, p. 75-113, 2016. Anual.

Submissão: 15/5/2016

Aceite: 29/10/2016